



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição **0001016-72.2010.5.02.0061**

Relator: SORAYA GALASSI LAMBERT

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/10/2025

Valor da causa: R\$ 27.539,20

Partes:

AGRAVANTE: EDILZA CRISTINA DA FE SILVA

ADVOGADO: BRUNA LIMA DOS REIS

ADVOGADO: GABRIELA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: DANIELA HERMANAS ALVES ANDREOTTI

ADVOGADO: JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR

AGRAVADO: CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL SÃO CAETANO DE THIENE

ADVOGADO: JOSE FONSECA LAGO

AGRAVADO: VITELMIRA ALEXANDRINA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: 3ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
12ª Turma

PROCESSO nº 0001016-72.2010.5.02.0061 (AP)

AGRAVANTE: EDILZA CRISTINA DA FE SILVA

AGRAVADO: CENTRO DE PROMOCAO SOCIAL SAO CAETANO DE THIENE, VITELMIRA ALEXANDRINA DA SILVA

RELATOR: SORAYA GALASSI LAMBERT

JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: FABIANO DE ALMEIDA

EMENTA

EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A PLATAFORMAS DIGITAIS. MERAS SUPOSIÇÕES. EFETIVIDADE DA MEDIDA À SATISFAÇÃO DO JULGADO. NÃO VERIFICADA. INDEVIDA.

Não se olvida do dever do Juízo de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, a teor do preconizado pelo art. 139, IV, do CPC. Cumpre destacar, entretanto, que não se pode determinar a expedição de ofícios a instituições privadas de maneira indiscriminada, pautando-se em meras suposições, em conduta que atenta contra os princípios da razoabilidade, eficiência e utilidade da execução. Agravo de petição a que se nega provimento.

Inconformado com a r. decisão de id. 3fd43fc, pela qual o juízo de origem indeferiu requerimento de expedição de ofícios às empresas UBER, 99 TECNOLOGIA, IFOOD.COM, RAPPI BRASIL, LALAMOVE, Quinto Andar Serviços Imobiliários Ltda. e IDB Intermediacao e Agenciamento de Serviços em Sites Ltda, a fim de verificar informações sobre eventuais cadastros e a existência de valores a receber pelos executados, agrava de petição o exequente, com a minuta de id. 19e391f, requerendo a reforma da r. decisão.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

DO CONHECIMENTO



Assinado eletronicamente por: SORAYA GALASSI LAMBERT - 31/12/2025 00:03:03 - 3a6b1fa
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101522390029900000279820402>
Número do processo: 0001016-72.2010.5.02.0061
Número do documento: 25101522390029900000279820402

ID. 3a6b1fa - Pág. 1

Conheço do agravo de petição, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

DO MÉRITO

Insiste o agravante no requerimento de expedição de ofício a diversas plataformas digitais, quais sejam, UBER, 99 TECNOLOGIA, IFOOD.COM, RAPPI BRASIL, LALAMOVE, Quinto Andar Serviços Imobiliários Ltda., e IDB Intermediação e Agenciamento de Serviços em Sites Ltda., a fim de verificar informações sobre eventuais cadastros e a existência de valores a receber pelos executados. Aduz que referida medida objetiva a máxima efetividade do processo e a satisfação do julgado.

Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, há de se salientar que o agravante não traz qualquer elemento, ainda que indicativo, de que os executados estejam se utilizando dos serviços das diversas plataformas digitais elencadas. Diante disso, não se vislumbra efetividade na medida pleiteada, mostrando-se reduzida a probabilidade de trazer a satisfação do crédito exequendo.

Não se olvida do dever do Juízo de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, a teor do preconizado pelo art. 139, IV, do CPC.

Cumprir destacar, entretanto, que não se pode determinar a expedição de ofícios a instituições privadas de maneira indiscriminada, pautando-se em meras suposições, em conduta que atenta contra os princípios da razoabilidade, eficiência e utilidade da execução.

Nesse sentido a jurisprudência desta Egrégia Corte:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. MEDIDA PRESUMIVELMENTE INÓCUA. DESPROVIMENTO DO APELO.I. CASO EM EXAME1. Agravo de petição interposto pelo reclamante contra decisão que indeferiu o requerimento de expedição de ofício a plataformas de transportes e entregas para obter informações sobre eventual cadastro dos sócios executados.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em definir se a expedição de ofício às plataformas de transporte e entrega para obter informações sobre cadastro dos sócios executados é medida eficaz para o prosseguimento da execução.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de expedição de ofícios, fundamentando a decisão na ausência de indícios de eficácia da medida e



na ausência de demonstração de existência de qualquer vínculo entre os sócios executados e as empresas indicadas.4. A possibilidade de êxito da medida é mesmo remota, tendo em vista que os sócios executados são nonagenários, estando, presumivelmente, afastados do mercado de trabalho.5. Nesse cenário, a expedição dos ofícios seria, acaso admitida, inócua, afrontando o princípio da utilidade da execução.IV. DISPOSITIVO E TESE6. Agravo de petição do reclamante desprovido. Tese de julgamento:A expedição de ofícios a plataformas de transporte e entrega para obter informações sobre cadastro dos sócios executados é medida ineficaz quando ausentes indícios mínimos de vínculo entre estes últimos e as empresas.Dispositivos relevantes citados: CLT: art. 897, § 1º. Jurisprudência relevante citada: Não houve menção a jurisprudência.(TRT da 2ª Região; Processo: 1002901-11.2016.5.02.0606; Data de assinatura: 22-10-2025; Órgão Julgador: 3ª Turma - Cadeira 1 - 3ª Turma; Relator(a): PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, não vislumbrando na medida requerida qualquer contribuição para a satisfação do crédito exequendo, com fundamento no artigo 139, inciso III, segunda parte, do CPC, nego provimento ao agravo de petição.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Tania Bizarro Quirino de Moraes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Soraya Galassi Lambert (Relatora), Jorge Eduardo Assad (2º votante) e Tania Bizarro Quirino de Moraes.

Votação: unânime.



Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do agravo de petição e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

SORAYA GALASSI LAMBERT
Juíza Relatora

VOTOS

